DELIBERAÇÃO AC01 - 1281/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19951/2014
PROTOCOLO	: 1469578
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
INTERESSADO	: COMERCIAL ISOTOTAL LTDA
VALOR	: R$ 84.999,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CARRO DE EMERGÊNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é irregular em razão da ausência de prestação de contas, descumprindo obrigação constitucional, o que acarreta multa e impugnação de valores ao responsável.

A remessa intempestiva de documentos constitui infração e enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 36/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n.15/2013; com ressalva, pela irregularidade da respectiva execução financeira, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a microempresa Comercial Isototal Ltda, pela impugnação de R$84.999,00 (oitenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais) referente à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para contratação, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2013 e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão, sob pena de cobrança executiva judicial; pela aplicação de multa a Rodrigo de Paula Aquino equivalente a 333 (trezentas e trinta e três) UFERMS em razão ao dano ao erário e em 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos fora do prazo, concedendo-lhe o prazo DE 60 (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.36/2013, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.15/2013 celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a microempresa Comercial Isototal Ltda., visando à aquisição de carro de emergência, no valor inicial da contratação de R$ 84.999,00 (oitenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93; porém os documentos referentes a formalização contratual forma remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Quanto à execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2013 constatou a ***ausência dos documentos****, ainda que o* Gestor tenha sido intimado para tal fim, portanto não restou devidamente comprovada (ANA-5ICE-12106/2017 – *f.208/211*).

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, impugnação e multa, conforme parecer (PARECER PAR - 3ª PRC - 32156/2017 – *f*. 212/214).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Antes de adentrar na análise do mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2013, cumpre esclarecer que, a necessidade de impugnação da despesa e consequente imposição de multa ao gestor, proporcional ao dano causado ao erário, nos termos do art. 10, *parágrafo* 2º, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, declino da competência de julgar singularmente a presente matéria para submete-la à Câmara desta Corte.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 036/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 015/2013 celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a microempresa Comercial Isototal Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e

equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 15/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 36/2013 e o Contrato Administrativo firmado sob n. 15/2013 foram realizados de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Quanto à execução financeira da contratação o Ordenador das despesas não encaminhou a documentação comprobatória, mesmo sendo intimado para tal fim. Assim, não obteve êxito em sua obrigação constitucional e legal de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. ***Aliás sequer prestou contas dos recursos utilizados.***

O fato de não apresentar os documentos impediu a verificação do emprego dos recursos utilizados para a aquisição de gás liquefeito de petróleo; e que, por si só, obriga-o a devolução integral da quantia despendida, aos cofres do munício. Explico:

Nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela Legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

> Art. 70 (....)
>
> *Parágrafo único*. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica,
>
> Pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos comandos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, respectivamente. Vejamos:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Que quer que receba recursos da União ou das entidades a elas vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Desse modo, ao deixar de comprovar a regular execução financeira da contratação de aquisição de carro de emergência da microempresa Comercial Isototal Ltda., ao custo de R$ 84.999,00 (oitenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais), o Ex-Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul ***Rodrigo de Paula Aquino*** deverá ressarcir o valor integral do contrato aos cofres do Munícipio, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Isso porque para julgar a prestação de contas da execução financeira irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razoes de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o gestor neste caso.

É este o entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão n. 276/2010, proferido em decisão plenária daquele sodalício, cujos argumentos empresto para fundamentar a presente decisão:

> “Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão “.

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se

indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e do dano ao erário deverá ser aplicado ao gestor acima nominado também a multa regimental prevista no art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 42, incisos I, II e V, da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada conta a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC n. 160/2012) -, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e demais circunstancias descritas no art. 170,§5º., incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 10% (dez por cento) do prejuízo causado (R$ 84.999,00).

Os valores são considerados suficientes a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxilio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 120, I, II e III e § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO**, nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 36/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n.15/2013; celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a microempresa Comercial Isototal Ltda., nos termos das leis 10.520/02 e 8.666/93; *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II - Pela **IRREGULARIDADE** da *respectiva execução financeira* da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo III, seção I, item 1.3. Subitem 1.3.1 alíneas '*A* e *B*' da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

III- Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 84.999,00 (oitenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais) referente à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para contratação, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, ***Rodrigo de Paula Aquino,*** Ex- Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres

públicos da Fundação, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2013, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV - Pela aplicação de **MULTA** a ***Rodrigo de Paula Aquino,*** Ex- Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, inscrito no CPF/MF n. 899.825.097-72, no valor equivalente a **363 UFERMS,** sendo distribuídos da seguinte forma:

4.1 - em **333 (trezentas e trinta e três) UFERMS** que corresponde a 10% (dez por cento) do dano ao erário (R$ 84.999,00), nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

4.2 - em **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC n. 160/12 c/c 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1 Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

VI - pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60** (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 36/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n.15/2013; com ressalva, pela irregularidade da execução financeira, com impugnação e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-SMA
SETAC-KBV/ARP